



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

LEI Nº 4.122/2013

Institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos no município de Pinheiro Machado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Seção I

**Da Educação Para Guarda Responsável e
Convivência Saudável com Animais**

Art. 1.º O Executivo Municipal promoverá programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de animais domésticos e da convivência ética e saudável para com ele.

Seção II

Do Desenvolvimento do Programa

Art. 2.º Servirão de meios para desenvolvimento da educação continuada prevista nesta Lei:

- I – Seminários, cursos e palestras;
- II – Material audiovisual;
- III – Material gráfico;
- IV – Mídia em Geral.

Art. 3.º O Executivo Municipal estimulará o desenvolvimento de ações de educação em todas as escolas públicas e particulares em todos os níveis de ensino, podendo inclusive estender sua ação educativa em comunidades e bairros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 4.º O Programa deverá atingir ao maior numero de meios de comunicação, tais como: jornais, revistas, emissoras de rádio e de televisão, e, para tanto deverá ser estimulada a participação da mídia nas campanhas educativas e de conscientização da população para a posse responsável e convivência ética e saudável com animais.

Art. 5.º O material educativo deverá estar disponível nas escolas públicas e privadas e, sobre tudo nos estabelecimentos veterinários conveniados para esterilização de animais.

Seção III

Do conteúdo do material de divulgação

Art. 6.º O material do programa de educação continuada, bem como dos seminários, palestras, divulgações, deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelas Secretarias envolvidas no programa educativa:

- I – a importância da vacinação e vermifugação de cães e gatos;
- II – cuidados mínimos visando o bem-estar e a saúde dos animais domésticos, manejo e importância da domiciliação;
- III – combate ao abandono e aos maus-tratos dos animais;
- IV – problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle reprodutivo;
- V – vantagens da esterilização;
- VI – noções relativas ao comportamento de cães e gatos;
- VII – os benefícios para os seres humanos da convivência saudável com os animais domésticos;
- VIII – meio ambiente urbano saudável e prevenção de zoonose em geral;
- IX – legislação, nacional e internacional a respeito dos animais;
- X – ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animal de estimação;
- XI – importância da doação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Parágrafo único. Todo o material deverá ser adequado a realidade do município e elaborado em linguagem acessível e adequada a maioria da população, dando-se preferência, em sua confecção a materiais reciclados ou recicláveis.

Art. 7.º Para uma convivência saudável com os animais, o poder público promoverá em comunidades carentes, Ações Comunitárias de Saúde e Bem-estar Animal.

Parágrafo único. Nestas ações os animais terão direito a assistência veterinária e tratamento antiparasitários gratuitos, bem como será realizada educação para guarda responsável de animais de estimação.

CAPITULO II

Do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Seção I

Dos Métodos de Controle

Art. 8.º O controle de cães e gatos no município de Pinheiro Machado,RS será realizado por meio de esterilização cirúrgica dos animais, que deverá envolver também aos filhotes, preferencialmente a parti da oitava semana de vida.

Seção II

Da abrangência e vedações

Art. 9.º O órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos, organizará campanhas mensais de esterilização dando preferência a animais comprovadamente em situação de abandono e de comunidades carentes, priorizando aqueles que recebem algum benefício social do Governo.

Parágrafo único. As esterilizações previstas no caput deste artigo, no que tange a animais oriundos de população carentes, que fazem de programas assistenciais do Governo ou animais comprovadamente abandonados, será realizada sem qualquer custo, mediante prévio cadastramento com comprovação da condição assistencial.

Art. 10. Fica vedado o recolhimento ou eutanásia de cães e gatos como medida de controle populacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 11. Animais comprovadamente de rua deverão ser esterilizados e posteriormente doados ou devolvidos ao local de origem.

CAPITULO III

Da Responsabilidade Para Com Animais de Estimação

Seção I

Da proibição e Sanções

Art. 12. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos, bem como maltratá-los.

Art. 13. A violação ao disposto no Art. 12 da presente Lei implicará em multa correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, convertido em moeda oficial no País na data da lavratura do respectivo auto de infração, observada a condição econômica do infrator.

Parágrafo único. As situações de reincidências na infração, implicará no acréscimo de 100 % (cem por cento) do valor inicial na nova autuação.

Seção II

Das condições de Guarda e Sanções

Art. 14. A manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de seus dejetos são de responsabilidade direta de seus guardiões.

Parágrafo único. Os animais devem viver em locais compatíveis com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem-estar.

Art. 15. Os responsáveis pelos animais bravos deverão afixar, na respectiva propriedade, placa indicativa da presença de animal bravo, com tamanho compatível com a leitura à distância, e em local visível, tendo como referência o passeio público.

Art. 16. O descumprimento do disposto no Art. 15 desta Lei, constatado pelo agente sanitário ou fiscal, determinará:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

I – intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – persistindo a irregularidade, multa correspondente a 1/8 do salário mínimo, ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, acrescida em 50 % (cinquenta por cento) nos casos de reincidência.

CAPITULO IV

Das Disposições Finais

Art. 17. O Executivo Municipal deverá dar a devida publicidade a esta Lei e os estabelecimentos veterinários credenciados para participarem do registro e identificação de animais.

Art. 18. Para execução da presente Lei o Município poderá contar com parcerias, nacionais e internacionais, e outras organizações não governamentais e governamentais.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Orçamento em vigor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,
Em 29 de Agosto de 2013.

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

*Luiz Henrique Chagas da Silva
Secretário da Administração*